

HERANÇA DIGITAL: A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS AOS HERDEIROS NO DIREITO SUCESSÓRIO ¹

DIGITAL HERITAGE: THE TRANSFERABILITY OF DIGITAL ASSETS TO HEIRS IN SUCCESSION LAW.

Emanuelle Alves de Oliveira Almeida²

Thariani Fávaro³

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DO DIREITO A PRIVACIDADE DO DE CUJUS. 2.1. Do sigilo nas comunicações. 3. DO DIREITO SUCESSÓRIO. 3.1 Da herança. 3.2. Do princípio da saisine. 4. O DIREITO DIGITAL NA ERA DIGITAL. 4.1. Do patrimônio digital. 5. DA HERANÇA DIGITAL. 6. DIREITO COMPARADO. 7. Legislação brasileira e herança digital. 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade do direito sucessório em relação aos bens digitais deixado pelo falecido, demonstrando a hipótese do que se procede com o patrimônio virtual com a morte de seu titular, bem como se é possível integrar tal acervo ao inventário em casos de não ter manifestação em vida do de cujus e o conflito entre a privacidade do falecido e o direito de sucessão dos herdeiros. Em virtude de não possuir lei específica no Brasil sobre a herança digital, surge a problemática citada acima e por decorrência, visando responder a referida dúvida, o presente trabalho se inicia conceituando a

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Mestra Andreia Aparecida de Souza, no Centro Universitário Integrado. E-mail: andrea.souza@grupointegrado.br

² Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: emanuellealmeida1907@hotmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: thariani.favaro@outlook.com

privacidade do falecido sendo instituído como um dos direitos da personalidade e abordando também, a privacidade em relação às comunicações do de cujus com seus amigos no âmbito virtual, por conseguinte, adentra na temática da sucessão, mostrando de forma ampla o processo de transferência do patrimônio e o princípio pertinente. Por último, a apresentação da era moderna, assim como os tipos de bens virtuais e a definição de herança digital com fundamento em doutrinas, artigos e legislações. A metodologia utilizada foi o hipotético-dedutivo de forma descritiva, haja vista que a finalidade é responder a um problema ou lacuna, o que se vislumbra no presente trabalho. Por fim, justifica-se a escolha do tema em razão de ser um assunto atual, possuir entendimentos doutrinários divergentes e com o avanço tecnológico, surgem os bens digitais que são dotados de valor econômico ao seu titular.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade. Privacidade do de cujus. Herança digital. Bens virtuais.

ABSTRACT: This article aims to analyze the applicability of inheritance law in relation to digital assets left by the deceased, demonstrating the hypothesis of what happens with the virtual patrimony with the death of its holder, as well as whether it is possible to integrate such collection into the inventory in cases of not having a manifestation in life of the deceased and the conflict between the privacy of the deceased and the right of succession of the heirs. Due to the lack of a specific law in Brazil on digital inheritance, the problem mentioned above arises and as a result, in order to answer this question, the present work begins by conceptualizing the privacy of the deceased being instituted as one of the rights of the personality and also addressing, privacy in relation to the communications of the deceased with their friends in the virtual environment, therefore, enters the theme of succession, showing in a broad way the process of transfer of assets and the relevant principle. Finally, the presentation of the modern era, as well as the types of virtual goods and the definition of digital inheritance based on doctrines, articles and legislation. The methodology used was the hypothetical-deductive in a descriptive way, given that the purpose is to respond to a problem or gap, which can be seen in the present work. Finally, the choice of the theme is justified because it is a current issue, has divergent

doctrinal understandings and with the technological advance, digital goods appear that are endowed with economic value to their holder.

KEYWORDS: Personality right. Deceased's privacy. Digital heritage. Virtual goods.

1. INTRODUÇÃO

O mundo mudou nas últimas décadas e com o avanço da tecnologia cada vez mais, os cidadãos estão ligados aos meios virtuais, buscando assim aumentar seu patrimônio digital, visto que vem crescendo significativamente o universo online.

Sendo assim, o presente trabalho foi desenvolvido com base em doutrinas e artigos científicos e tem como intenção demonstrar como a herança digital está presente nos dias atuais, especificamente no Brasil, dado que, por ser um tema relativamente recente a legislação brasileira não possui uma lei específica que assegura os herdeiros o direito a esta parte do patrimônio. Assim como, busca demonstrar o que acontece quando o *de cuius* não manifesta ainda em vida a intenção de que seus bens digitais façam parte da integração do patrimônio.

Na segunda sessão evidenciasse o direito a privacidade do *de cuius* e o sigilo das comunicações, pois fica o questionamento se o herdeiro que conseguir o direito sobre uma conta do *de cuius*, não estaria violando o direito à privacidade ao ter acesso a conversas e atividades realizadas antes de sua partida. Na terceira sessão, refere-se a herança e a sucessão, devido ao entendimento de que a sucessão é a transmissão dos direitos, ou seja, uma alteração de titularidade, qual existe uma ordem preferencial.

Assim, em sequência, expõe-se como o direito se encontra na era digital, haja vista, como informado anteriormente é um tema relativamente novo e a legislação é rasa com o referido tema, ficando os proprietários algumas vezes vulneráveis, bem como, demonstrar quais são os patrimônios digitais que podem fazer parte do acervo hereditário.

Em continuidade, adentra-se ao tópico que deu início ao presente trabalho, a Herança Digital, analisando-se quais as possibilidades em casos que o falecido não declara sua vontade, ou seja, não coloca em seu testamento qual será o destino de seus bens digitais, tendo como conhecimento que, caso este tenha deixado um testamento deve ser respeitado a sua vontade.

Adiante, faz-se uma comparação de como os demais países estrangeiros vem lidando com os bens digitais, entendendo que alguns estão relativamente mais avançados do que o Brasil com relação ao tema, uns já possuindo legislações específicas, tais como os Estados Unidos e seus estados membros e a Espanha.

Por fim, na última sessão, demonstrasse que já houve tentativas de criação de leis específicas, todavia, a maioria deixava lacunas que poderiam ser questionadas, ficando os herdeiros reféns das leis atuais.

Verifica-se, portanto, que o presente tema é inevitável, em virtude do interesse das pessoas em aumentar seus patrimônios através dos bens digitais, havendo ainda alguns questionamentos que precisam ser respondidos, assim como, foi notável que a legislação brasileira necessita de uma lei específica para uma maior segurança jurídica.

2. DO DIREITO A PRIVACIDADE DO DE CUJUS

Inicialmente, é válido definir o instituto da personalidade. Nesse sentido, possui como conceito as características que formam o sistema físico, fisiológico, psíquico e moral, isto é, a condição de ser pessoa.

Diante dessa condição, nasce a capacidade de possuir direitos e deveres atribuídos pelo Estado, nos quais são; direito ao nome, a imagem, a inviolabilidade da vida privada, entre outros.

Para Diniz (2015, p. 135-136) *“o direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.”* Para mais, Gagliano e Filho (2017, p. 197)

aludem que, “o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência.”

O Código Civil Brasileiro menciona em seu artigo 2º que a personalidade da pessoa começa a partir do nascimento com vida, adquirindo a capacidade jurídica e finda com a morte, no qual é autorizado a abrir a sucessão, conforme o artigo 6º do referido Código.

Destarte, após a morte é possível que os herdeiros possam requerer direitos pertencentes ao de cujus, inclusive de bens digitais, haja vista que a legislação brasileira deixou uma lacuna no tocante ao direito da personalidade do falecido, uma vez que não possuem deveres, mas possuem uma imagem a zelar, em razão de sua existência

Sobre o assunto, Madaleno (2020, p. 49) esclarece que:

Uma pessoa, ao tempo de seu falecimento, pode ter deixado em algum suporte digital ou na internet, documentos, fotografias, dados pessoais, correios eletrônicos, comentários em rede sociais, bens comprados ou abrigados em uma web, assim como outros registros de suas passagens pela internet, e que, prossegue María Calabrús, a par de seu valor afetivo, podem ter um valor econômico e representar, em alguns casos, um risco de perda, de subtração ou de dano ao seu aspecto patrimonial ou moral.

Ademais, o direito à privacidade está previsto na Constituição Federal mediante o Direito a Personalidade que tem como objetivo proteger a violação da vida privada do indivíduo e que na era atual possui ligação com as redes sociais, já que houve o avanço nas comunicações, portanto, o Código Civil protege a vida privada das pessoas, indicando também, as providencias a serem tomadas:

Art. 21. *A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.*

Em corroboração, o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos expressa que:

Art. 12. *Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua*

correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Nesse sentido, há um conflito entre a privacidade do de cujus e o limite de atuação dos respectivos herdeiros, assim como pode atingir terceiros em razão da violação de e-mail, conversas no Instagram, WhatsApp, sendo evidente que há uma lacuna legislativa no tocante a sucessão dos bens digitais, uma vez que são dois direitos constitucionais garantidos; o direito de herança e o direito a privacidade.

2.1 DO SIGILO NAS COMUNICAÇÕES

Durante o surgimento dos meios de comunicações a distância entre os amigos e familiares foram diminuindo, sendo que, a internet teve um papel crucial nesta facilitação, promovendo que os usuários de aplicativos pudessem compartilhar seus momentos, em forma de foto, stories, publicações, comentários, conseguindo assim, dividir com quem queira suas comemorações.

Outrora, a privacidade se refere ao íntimo de cada ser humano, de modo que, ao estar se expondo, será apenas para si ou para quem este autorize, não tendo o conhecimento público.

No entanto, sabe-se que com a atualidade e com o crescimento dos meios digitais, os indivíduos vêm ganhando valores consideráveis através de seus seguidores, como por exemplo no Instagram, que quanto mais seguidores tem maior será seu retorno econômico.

Ante as exposições, fica o questionamento de qual direito prevalecerá após a partida do dono do perfil, sobressaíra o direito à privacidade ou os herdeiros terão direito ao acesso destas contas.

No Brasil não existia uma lei específica que garantia os direitos, no entanto, fora criado a Lei 12.965/2014, conhecida também como Marco Civil da Internet, elaborada exatamente com o intuito de assegurar direitos, mas também

para estabelecer princípios, deveres e garantias, conforme estipula em seu artigo 3º, principalmente em seu inciso II, sobre a privacidade:

Art. 3º: A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;

II – Proteção da privacidade;

III – Proteção aos dados pessoais, na forma da lei;

IV – Preservação e garantia da neutralidade da rede;

V – Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII – Preservação da natureza participativa da rede.

Parágrafo único: Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Porém, alguns aplicativos diante da confirmação do óbito, possibilita que a família tenha acesso e gerencie estas contas, possibilitando uma lacuna jurídica em relação principalmente aos demais aplicativos que não deixam esta possibilidade, e garante maior privacidade.

Recentemente em Berlim houve uma discussão acerca do tema, quando os pais de uma adolescente moveram uma ação em desfavor do Facebook, com o objetivo de entender o motivo que levou a filha a óbito, se foi um suicídio ou não, pois apesar de ter os dados da conta da menor, esta havia se tornado um memorial impedindo os genitores de adquirir tais informações. Todavia, o Tribunal de Bundesgerichtshof, julgou o pedido procedente, sob a alegação de que é possível herdar tais direitos, diante da negativa contratual (ALEMANHA, 2018, apud MAICHAKI, 2018, p.144-145).

Portanto, apesar do Marco Civil e da Constituição Federal determinar a exclusão da conta ou a transformação desta em memorial, a fim de resguardar o direito a privacidade do *de cuius*, estas não são o suficiente, havendo lacunas que possibilitam que seus sucessores adquiram direitos sobre estas contas.

3. DO DIREITO SUCESSÓRIO

Antigamente, os bens pertenciam à sociedade familiar e não se partilhavam, nesse sentido, a origem do Direito Sucessório é remota, isto é, o homem deixou de ser nômade e passou a juntar patrimônio, perfazendo com que os bens ficassem para cada núcleo familiar que ocorreu após a estruturação da sociedade.

Atualmente, a existência da pessoa natural termina com a morte e é a partir desse momento que ocorre a mudança da titularidade dos bens para outra pessoa, isto é, a transmissão da herança aos herdeiros.

O artigo 1.784 do Código Civil menciona que *aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*. Nesse sentido, é repassado tanto o direito quanto as obrigações, exceto os de natureza personalíssima no qual termina juntamente com o falecimento do de cujus.

Nas palavras de Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida, a transmissão da herança significa:

“Um dos efeitos jurídicos da morte mais cogitado é a transmissão da herança, objeto do direito das sucessões. Com o falecimento do titular, a personalidade se extingue e há perda da titularidade exercida sobre todos os bens, exceção feita aos direitos vinculados à personalidade, que igualmente perecem, como acima indicado. Ocorre, em consequência, a sucessão, a continuidade em outrem de uma relação jurídica que cessou para o respectivo sujeito. Conforme doutrina clássica de Carlos Maximiliano, ‘sucessão é a transmissão de direitos’, uma alteração da titularidade que pode ocorrer em vida (inter vivos) ou após a morte (causa mortis). No primeiro caso a sucessão na titularidade se dá, no geral, a título singular; no segundo pode ocorrer a título universal, configurando a transmissão da herança e/ou a título singular, hipótese na qual se transmite um legado.” (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 9).

Para Maria Berenice Dias:

“A titularidade do acervo patrimonial se transfere sem sofrer solução de continuidade. Isso porque a existência da pessoa natural termina com a morte (CC 6º.), deixando de ser sujeito de direitos e obrigações. Daí a necessidade que alguém assumo o seu lugar de forma tão imediata. A morte que gera a abertura da sucessão é a morte natural. Não é nem a chamada morte civil nem a morte presumida, que se sujeitam a procedimentos em tudo diferentes.”

No que se refere as Sucessões, esta pode ser classificada em legítima ou testamentária, a primeira advém da lei, ou seja, com o falecimento ocorre a transmissão aos herdeiros designados na lei, nos quais são:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Por outro lado, a testamentária decorre por disposição de última vontade do falecido, por meio do testamento ou codicilo, todavia, se houver herdeiros necessários só poderá dispor metade de sua herança e não a totalidade, segundo o artigo 1.789 do Código Civil.

A sucessão pode ser a título universal ou singular, a primeira ocorre quando os bens são transferidos em sua totalidade, já a segunda ocorre quando é transmitido um único bem.

Silvio Rodrigues conceitua a sucessão universal e singular:

“Diz-se que a sucessão se processa a título universal quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade dos bens do de cujus, ou em uma parte alíquota deles”

“A sucessão se processa a título singular quando o testador se dispõe a transferir ao beneficiário um bem determinado, como, por exemplo, na cláusula testamentária que deixa a alguém um automóvel, determinado prédio, certas ações de companhia etc”.

Portanto, o direito sucessório tem como objetivo dar continuidade a família, assim como garante a proteção do patrimônio do de cujus, destinando a pessoas que possui filiação com o falecido.

3.1 Da herança

Conforme a ideia apresentada, é valoroso mencionar a herança. Nesta premissa, a herança significa o conjunto de bens deixado pelo falecido, onde compreende tanto os direitos quanto as obrigações que serão destinadas a uma pessoa ou um conjunto de pessoas.

Em evidência ao que ficou dito, Maria Berenice Dias conceitua como:

Assim, Herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. É o patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido por ocasião de seu óbito por seus herdeiros (DIAS, P. 51).

Em complementação, o Código Civil em seus artigos 91, 88 e 1.791 expressa que a herança é a universalidade de direitos dotados de valor econômico, sendo indivisível até a partilha, não sendo possível ser fracionada e é considerado como bem imóvel.

Para mais, a herança é denominada como espólio, não sendo dotado de personalidade jurídica, mas possui capacidade jurídica para mandar e ser demandado numa ação, podendo ser representado pelo inventariante num processo.

Outrora, o espólio compreende a universalidade de bens que possui uma existência transitória, isto é, são os bens que estão provisoriamente reunidos em condomínio que concerne a todos os herdeiros até a partilha de bens.

Diante de tudo o que ficou demonstrado, percebe-se que a herança são os bens do de cujus que formam o espólio, sendo uma criação por ficção legal e que tal universalidade só irá se desfazer após a partilha, momento pelo qual serão estabelecidos quais bens pertence a cada herdeiro.

3.2. Do princípio da saisine

O referido princípio, relaciona-se com o problema da presente pesquisa, uma vez que para ocorrer a sucessão hereditária dos bens é necessário o falecimento.

Saisine tem origem francesa e significa agarrar, apoderar-se, datado do século XIII, período em que os senhores feudais estabeleceram a cobrança de pagamentos que deveriam ser feito pelos herdeiros para ter a permissão em adquirir a posse dos bens. Nessa perspectiva, a jurista Maria Berenice Dias compreende que:

“Esse princípio consagra uma ficção: a imediata transferência de pleno direito dos bens do falecido para os seus herdeiros quando da abertura da sucessão. Como os dogmas de fé, esta é uma verdade que se tem de aceitar sem discutir. Morto o titular, seu patrimônio – com o nome de herança – se transfere a todos os herdeiros, necessários, legítimos, testamentários e legatários.”

Em corroboração, o doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2003, p.29) conceitua como “o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança.”

No Código Civil Brasileiro está situado no artigo 1.784:

“Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

No que tange aos efeitos do referido princípio, estes podem ser destacados em três vertentes. O primeiro é a imediata transferência subjetiva, ou seja, com a morte e aberta a sucessão, transmite-se a herança, o segundo se relaciona com o fato dos herdeiros adquirirem a legitimidade ad causam, isto é, poderão proteger a herança contra possíveis terceiros e por último, é a aplicação de tal princípio quando ainda não houve o nascimento quando há disposição testamentária e na época da abertura da sucessão, o respectivo herdeiro tiver sido concebido.

Isto posto, o Princípio da Saisine é a faculdade dos descendentes em adquirir a posse dos bens pertencente aos seus ascendentes com o único e

exclusivo objetivo de evitar que os bens fiquem sem titular, para mais, é uma forma de proteger o patrimônio adquirido ao longo da vida pelo de cujus, propiciando aos herdeiros o manejo das ações possessórias.

4. O DIREITO NA ERA DIGITAL

O Direito Digital é a relação entre a ciência do Direito e a Ciência da computação e está relacionado ao conjunto de normas, aplicações, conhecimentos e relações jurídicas, oriundas do universo digital.

Segundo a Dra. Patrícia Peck (2016, p. 77), o conceito de Direito Digital:

“Evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”. PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. 6a. edição revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Saraiva, 2016

É visível que estamos na era digital, isto corresponde ao período histórico em que a vida social, as relações e as comunicação estão determinadas por operações digitais. No Brasil, o acesso a informações públicas que se dão mediante a tecnologia encontra-se envolvidos aos princípios constitucionais dos direitos fundamentais vigentes.

Posto isto, surge novos desafios ao direito, que deve se relacionar com os desafios da sociedade contemporânea, inserida numa evolução tecnológica sem precedentes, e necessitando adequar-se aos novos questionamentos que vem surgindo.

“O virtual é uma espécie de nova natureza. Assim como dizemos que a cultura é uma segunda natureza, podemos dizer que o virtual é a nossa terceira natureza” (Tiburi, Pós-verdade, pós-ética: uma reflexão sobre delírios, atos digitais e inveja, in Ética e pós-verdade (DUNKER, Christian (et all.), 2017, p. 120).

O direito digital tem como objetivo proporcionar as normatizações e regulamentações do uso dos ambientes digitais, além de oferecer proteção de informações contidas nesses espaços e em aparelhos eletrônicos.

No entanto, por se tratar de um ramo novo, o direito digital ainda é muito raso e levando em consideração as leis vigentes atualmente, a maior parte precisara ser atualizada para que seja possível analisar a violação de direitos cometidos por meios digitais.

A tecnologia e o uso da internet está cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas, posto isto, o direito digital vem se tornando ainda mais relevante para a proteção de informações das pessoas e conseqüentemente uma área do direito muito importante e frutífera.

Todavia, com o avanço da era digital, surge novos meios de violação, causando mais riscos a ataques virtuais, roubo, vazamento de dados, sendo que a criação de normas e procedimentos para a proteção das pessoas atacadas e a punição de quem gerou o ato é um caminho a ser seguido.

Países mais desenvolvidos como Estados Unidos e Europa estão alguns passos a frente do Brasil com relação a estas novas leis, visto que, já discutiram/discutem questões que ainda não foram problematizadas aqui.

Apesar disso, o que não falta atualmente são crimes praticados no meio digital, como os crimes de injúria, difamação e calúnia praticados através de e-mail, redes sociais, WhatsApp, além dos crimes de invasão de privacidade, quando hackeiam os meios eletrônicos vazando informações pessoais. Tal conduta atualmente é conhecida como crime de invasão de dispositivo informático, previsto no Código Penal sob pena de três meses a um ano de detenção e multa, com agravantes, ou, em casos mais graves a pena é de seis meses a dois anos de reclusão e multa, sendo passíveis de agravantes.

“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”

De modo geral, o Direito digital foi criado para adequar-se a realidade atual, entende-se que o direito digital é bastante complexo e ainda há

inúmeros impasses a serem esclarecidos, no entanto, existe algumas medidas a serem tomadas embora ainda não seja o ideal.

4.1. Do patrimônio digital

Inicialmente, é válido definir o que é patrimônio, pois é fundamental para o desenvolvimento do tema.

Para Lara (2015), o patrimônio é definido como um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, que pertencem à pessoa e que ostente valor econômico. Em complementação, o patrimônio é considerado como um conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa, desde que seja possível atribuir valoração econômica, e integra a esfera patrimonial das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas (FIUZA, 2004).

Os tempos atuais alavancou os bens, principalmente os digitais, tanto no quesito de valor financeiro quanto os de valor emocional. A respeito dos valores financeiros, podemos citar milhas aéreas, jogos on-line, moedas virtuais, músicas, vídeos, bibliotecas digitais, especialmente as redes sociais com grandes engajamentos, entre outros. Bens esses que possuem qualidades patrimoniais e podem ser cedidos aos herdeiros quando acontecer o falecimento do titular. Os bens sentimentais são subjetivos e não possuem relação com os valores monetários (LANDIM, 2018).

Em concordância, Venosa (2003, p.21), disciplina que patrimônio transmissível possui bens materiais e imateriais, no entanto, sempre avaliáveis economicamente, não podendo ser confundidos com os direitos personalíssimos do *de cuius* que são extintos com a morte.

Atualmente as tecnologias estão nos mais distantes pontos do planeta e em grande parte do mundo, crescendo a cada dia. Segundo Tamires O. do Nascimento (2017, p. 28) a sociedade que estamos tem uma grande ligação entre o homem e os meios digitais, e por isso, pode-se dizer que se trata de uma nova forma de sociedade, sendo uma sociedade digitalizada.

A doutrina apresenta divergências a respeito do tema, alguns entendem que nem todos os conteúdos digitais deveriam ser tomados como herança e fazer parte do rol de sucessões. Todavia, alguns entendem o contrário, e que os bens digitais devem ser incluídos no patrimônio, além de fazerem parte da herança, como disciplina o seguinte doutrinador:

Os bens virtuais merecem ser incluídos no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo. Quanto aos arquivos que possuam valor econômico, [...], tendo em vista o princípio da patrimonialidade que norteia o direito das sucessões. Em contrapartida, alguns doutrinadores entendem que os arquivos que não podem ser avaliados financeiramente, como fotos pessoais, escritos caseiros e vídeos particulares são excluídos da concepção de espólio. No entanto, os sucessores podem herdar este material caso haja disposição de última vontade do de cujus, na hipótese de não existir, os herdeiros não poderão pleitear judicialmente a posse do referido conteúdo, mas terão o direito de requerer a exclusão desse acervo, caso esteja disponível ao público em redes sociais, por exemplo. (GONÇALVES, 2017, p.245).

Ademais, o valor econômico do patrimônio digital pode ser consideravelmente alto, podendo afetar a parte legal dos herdeiros, ou seja, abrangendo mais que 50% de todo seu patrimônio.

A maioria dos bens digitais funciona da seguinte forma:

O proprietário dos bens digitais, que contrata esse serviço, relaciona os bens que deseja transmitir aos herdeiros; define qual herdeiro deverá receber os bens; armazena as senhas e a maneira de acessar os bens, além de indicar alguém que vai informar ao serviço contratado sobre o seu falecimento, para que a empresa contratada inicie o inventário e o recolhimento dos referidos bens (LARA, 2015, p. 100)

Existem sites especializados no tema, inclusive no Brasil como o www.seeumorrerprimeiro.com.br, qual permite o armazenamento de segredos que serão revelados apenas após a sua morte. O presente site permite que o usuário informe senhas, imagens ou vídeos, sendo a plataforma restrita e segura pois os armazenamentos se dão mediante a uma mídia “off-line”.

Ademais, em casos que o *de cujus* não utiliza o site informado retro, ou semelhante, não deixando qualquer declaração sobre seus bens digitais acumulados em vida, deverão estes ser transmitidos aos seus herdeiros, pois se

encaixa no conceito de patrimônio, observando a lei vigente presente no Código Civil Brasileiro.

5. DA HERANÇA DIGITAL

Esse capítulo tem por objetivo compreender os desdobramentos jurídicos da herança digital, uma vez que estamos vivendo a era do desenvolvimento virtual de forma a expandir repentinamente variadas tecnologias que não eram cogitadas pelo homem.

Nessa perspectiva, o direito não acompanha a tecnologia. Para tanto, é importante apresentar um pensamento doutrinário que, nas palavras de Lima (2013), *quando a Sociedade muda, o Direito também deve acompanhar tal evolução, buscando evoluir diante dos empecilhos advindos desta modernização e não se tornar tão obsoleto.*

Destarte, ao longo de nossas vidas adquirimos bens e dentre eles o patrimônio digital citado anteriormente, tendo relevância como qualquer outro bem físico, e a partir disso, o presente artigo objetiva apresentar a possibilidade da transmissão dos ativos digitais, surgindo a seguinte problemática: qual o destino desses bens quando a pessoa falece e não declara sua última vontade?

No tocante a herança digital, o Projeto de Lei nº.4.847/2012 que atualmente se encontra arquivado, mencionou o conceito do referido instituto:

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – Senhas;

II – Redes sociais;

III – Contas da Internet;

IV – Qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.”

(Projeto de Lei nº 4.847/2012).”

Portanto, pode-se assegurar que a herança digital é todo conjunto de bens, isto é, todo o patrimônio digital que o titular adquiriu ao longo de sua vida,

podendo ser compreendido por matérias, visualizações, contas, entre outros. Caracterizando como bens incorpóreos que não possuem existência física.

Sobre a transmissão, existem duas divergências doutrinárias, a primeira defende que os bens digitais devem integrar ao patrimônio e ser transmitido na totalidade seguindo o princípio da Saisine. Já, a segunda compreende que não são todos os bens digitais que devem ser transmitidos, devendo respeitar a privacidade do de cujus, como exemplo, diário, conversas nas redes sociais.

Assim, menciona a divergência:

“Na doutrina, dois entendimentos sobre o tema têm se firmado. De acordo um primeiro posicionamento, haveria a transmissão de todos os conteúdos como regra, exceto se houvesse manifestação de vontade do próprio usuário em vida em sentido diverso, na esteira dos fundamentos utilizados pelo Bundesgerichtshof – BGH. Uma segunda corrente doutrinária defende a intransmissibilidade de alguns conteúdos, sobretudo quando houver violação a direitos da personalidade.” (HONORATO; LEAL, 2021, p. 144).

No entanto, não existe um ordenamento jurídico que proíbe o acesso dos herdeiros aos bens digitais. Contudo, há o entendimento de que deveria ocorrer a proteção da privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de quem com este comunicou-se.

Outrora, leva-se em consideração se existe o testamento feito pelo de cujus, pois se presente, deve respeitar e acatar a vontade estabelecida em relação a transmissão dos bens de forma dessemelhante, se referindo assim, uma exceção das divergências elencadas.

Para mais, é válido classificar os tipos de bens. Bens que possuem valoração econômica, compõem o acervo hereditário:

“Quanto aos bens passíveis de valoração econômica não há dúvida que estes compõem o acervo do falecido e devem ser observados quando ocorrer a sucessão, tendo em vista que se encaixam perfeitamente no conceito de patrimônio, não existindo qualquer divergência doutrinária (LIMA, 2013).”

Por outro lado, bens que possuem valoração efetiva se referem ao direito personalíssimo do de cujus que extingue com sua morte:

“Isso acontece porque os herdeiros não são representantes do “de cuius”, à medida que sucedem os seus bens e não a sua pessoa, assumindo tão somente a titularidade das relações jurídicas patrimoniais do falecido. (Augusto e Oliveira, 2015)”

Todavia, em primeiro momento deve ser analisado a existência de um testamento ou codicilo, descartando tal possibilidade, passa-se a análise das espécies de bens que poderão incorporar a herança, levando em consideração a valoração econômica que será transmitido aos herdeiros. Sob outro enfoque, tem-se os bens que não possuem valoração econômica e sim afetiva, havendo divergência doutrinária onde menciona que tais bens deverão ser avaliáveis economicamente, uma vez que fotos, e-mail não tem a competência de adentrar no Direito Sucessório e serem repassados aos herdeiros.

6. DIREITO COMPARADO

A herança digital tem sido objeto de discussão em diversos países, sendo regulamentada em virtude do crescente desenvolvimento virtual, existindo regimentos para a transmissão dos bens digitais após a morte, objetivando preencher tal lacuna e perfazendo com que o direito acompanhe a sociedade.

No Reino Unido foi elaborado uma pesquisa para compreender a opinião da população sobre o destino dos bens digitais quando ocorrer o falecimento, informação apregoada pela jurista Juliana Evangelista de Almeida (2017), chegando à conclusão que 95% dos cidadãos possuem contas nas redes sociais, como Instagram, Facebook, Twitter, entre outros e que utilizam frequentemente, mas 75% admitiram que não sabem o que fazer com tais contas se ocorrer a morte, pesquisa publicada em janeiro de 2015 pelo ICM (The Institute of Commercial Management).

Nos Estados Unidos, especificamente no Estado de Connecticut foi elaborado um regulamento que proporcionava aos herdeiros do falecido a permissão de visualizar o e-mail ou conta pessoal, porém, teria que apresentar a certidão de óbito e uma cópia autenticada do certificado de nomeação como procurador ou

administrador de bens, ou, ainda, por meio de uma ordem judicial (LARA, 2016). Para mais, os britânicos projetam em colocar senhas nos testamentos a fim de guardar músicas, fotos e vídeos.

Na área centro-oeste dos Estados Unidos, singularmente no estado de Indiana, foi desenvolvido uma regra que impõe a preservação dos registros armazenados em ambiente virtual pertencentes às pessoas falecidas residentes naquele território (LARA, 2016).

Em oposição, o estado de Oklahoma instituiu uma lei visando o encerramento das contas do de cujus, de toda e qualquer rede social, site de mensagens, microblog, tendo que ser feita por procuradores ou administradores.

Diante deste cenário, é notório que o referido tema causa bastante discussão e ainda irá fomentar mais debates e argumentações, haja vista que a sociedade está em constantes mudanças e futuramente terão outros meios de tecnologia. Porém, no presente momento o judiciário se socorre das normas e princípios existentes.

Sem uma legislação mais incisiva acerca do tema, grande parte dos casos deverá seguir para os tribunais, onde os interesses do usuário e os termos de uso serão sopesados de forma a tentar encontrar a melhor solução para os casos, mas à mercê da subjetividade de cada julgador. Superar a incerteza atual gerada pela falta de legislação específica é do interesse tanto das prestadoras de serviço quando de seus consumidores, uma vez que ao fornecer segurança aos indivíduos dessa relação, oferece-se um incentivo para que se crie, use e se gere cada vez mais conteúdo digital, com a certeza de que eles estarão bem protegidos (FRANCO, 2015, p. 57).

Portanto, é evidente que o meio jurídico precisa se adaptar à nova realidade porque a tendência é evoluir cada vez mais, inclusive inovando nos mecanismos tecnológicos, bem como nos ativos digitais deixados pelo de cujus. De modo que, recentemente sobrechegou a profissão de influencer digital que em seguimento é um trabalho de agora e do futuro, podendo causar preocupação nos juristas em relação a transmissão dos bens, dado que todo trabalho é feito de modo virtual.

Sendo assim, alguns países se preocuparam e avançaram nessa problemática, instituindo normas e leis para preencher as lacunas, tal como pensaram no judiciário para não haver excesso de processos sobre essa temática. Diferentemente do Brasil que não possui lei sobre o assunto, apenas projetos, mas que não obtiveram êxito, como passa a explicar no tópico abaixo.

7. Legislação brasileira e herança digital

Conforme explicado no tópico acima, os demais países encontram-se adiantados com relação a sucessão de bens digitais. Atualmente no Brasil não é possível deparar-se com qualquer trecho sob o tema na atual legislação em vigência, sendo assim, não há uma regulamentação específica que assegure os indivíduos caso queiram deixar o patrimônio imaterial para seus herdeiros. Ficando submetido aos herdeiros ajuizar ações visando a posse dos referidos bens do *de cuius*.

Todavia, houve a criação de projetos de leis visando abordar sobre a Herança Digital no Brasil, no entanto, um dos Projetos conhecido como Lei nº 4.847/2012, encontra-se arquivado e possui a seguinte composição:

“Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – Senhas;

II – Redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos

- confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- b) apagar todos os dados do usuário ou;
- c) remover a conta do antigo usuário.” (Projeto de Lei nº 4.847/2012)

Ademais, outro Projeto Lei 4.099/2012, tinha a intenção de ocasionar a alteração do Código Civil, de modo que, acrescentaria ao Artigo 1.788, parágrafo único, o seguinte “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”, ocorre que este também fora arquivado. (LEAL, 2018, p. 187).

Outrossim, existe mais projetos, como o Projeto Lei nº 6.468/2019, qual assegura que:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788 (...)

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (Projeto de Lei nº 6.468/2019)

Por fim, um dos últimos projetos foi a Lei 1.144/2021, que toma como medida a alteração do Código Civil, bem como do Marco Civil da Internet, com o objetivo de que seja definido quem possui legitimidade para entrar com a ação, requerendo a proteção da imagem do de cujus, quais são os bens digitais que este possuía, assim como, sobre a remoção de conteúdo deste do meio digital.

Verifica-se que existe a criação de inúmeros projetos, apesar de não estarem em vigor, contudo, não existe uma proibição que impeça do *de cujus* alegar qual o destino dos seus bens digitais. Tal testamento deverá ser redigido e

registrado em cartório, de preferência com a ajuda de seu advogado de confiança, para que não haja problemas após sua partida.

Para que seja possível tomar a presente medida, o possuidor dos bens digitais se ampara no Código Civil, qual aborda as sucessões testamentárias de forma ampla, como por exemplo o artigo 1.857, que informa a possibilidade de que qualquer pessoa possa realizar um testamento, podendo as disposições ser de caráter patrimonial ou não, possibilitando assim, a inclusão dos bens digitais.

Conclui-se que apesar de ter inúmeros projetos de leis que não vigoraram por necessitarem de ajustes, é possível encontrar algumas brechas nas leis vigentes para que o de cujus possa se amparar.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internet juntamente com a modernização tecnológica facilitou a comunicação entre as pessoas, assim como ajudou no mercado de trabalho, aumentando a produtividade e consolidando novas profissões.

Por conseguinte, com a constituição das sociedades, iniciou-se o direito de sucessão para a família. Antigamente, o direito sucessório era composto apenas por bens materiais, destarte, com a era da tecnologia, fomentou o direito a privacidade e os bens digitais no tocante a sucessão destes.

Nesse sentido, o presente trabalho salientou sobre a herança digital no Brasil com o intuito de demonstrar a transmissão dos bens digitais aos herdeiros, assim como, se tais bens podem integrar ao inventário do de cujus em caso de não existir manifestação de última vontade, haja vista que há o direito de privacidade onde busca proteger a vida privada do indivíduo.

Sendo assim, existem pensamentos doutrinários divergentes a respeito do tema, o primeiro pensamento alude que os bens digitais devem englobar ao patrimônio do falecido e ser transmitido na sua totalidade, tendo como fundamento o princípio da Saisine, já a segunda doutrina, interpreta que não são todos os bens passíveis de transmissão em razão da privacidade do de cujus.

Portanto, entende-se que a doutrina que defende a transmissão de forma total dos bens digitais, demonstra ser a mais adequada, dado que os referidos acervos digitais são dotados de valores econômicos, no qual geram renda para os seus titulares, assim como deve ser compreendido que bens não são somente objetos palpáveis, uma vez que com o avanço tecnológico e a evolução da sociedade existem outros meios de conseguir patrimônio e realizar atividades econômicas.

Por fim, evidencia-se a importância do tema para o mundo jurídico, assim como esclarece a escolha do tema, em razão de ser um assunto atual, onde irá obter maiores proporções ao longo do avanço tecnológico, uma vez que a tendência é cumular bens digitais, formando o patrimônio e obtendo a valoração econômica, porém, faz-se necessário a inclusão de leis que regulamentem sobre o assunto, já que atualmente existem lacunas, objetivando solucionar os problemas enfrentados.

9. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A TUTELA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS APÓS A MORTE: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital.** Belo Horizonte. 2017. Disponível em: <[http://file:///E:/TEMA%20HERANÇA%20DIGITAL%20\(1\).pdf](http://file:///E:/TEMA%20HERANÇA%20DIGITAL%20(1).pdf)>. Acesso em 01/10/2022

AUGUSTO, N.C; OLIVEIRA, R. N. M. **A Possibilidade Jurídica de transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos de “de cujus”.** Disponível em <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>> Acesso em 29/09/2022.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 4.847/2012.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733> Acesso em 29/09/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> . Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet. Presidente da República. Subchefia para assuntos jurídicos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6.468 de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 07 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** ed. 7 rev. ampl, e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 6.

DUNKER, Christian (et all.). **Ética e pós-verdade.** Porto Alegre: Dublinense, 2017.

FERREIRA. Luís Pinto. **Tratado das heranças e dos testamentos.** 2.ed.São Paulo: Saraiva, 1990. p.08.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessões nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados online do de cujus.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequen Acesso em 01/10/2022.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessões nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados online do de cujus.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequen Acesso em 01/10/2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIOTTI, Giancarlo Barth, MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. **HERANÇA DIGITAL.** Disponível em [file:///C:/Users/User/Downloads/594c139f795e4%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/594c139f795e4%20(3).pdf) Acesso em 01/10/2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

LARA, M.F. **Herança Digital**. 1.ed. Porto Alegre: Edição Própria, 2016

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital. Clube de Autores** (managed), 2016. Disponível em: <https://clubedeautores.com.br/livro/heranca-digital>. Acesso em: 29 set. de 2022.

LIMA, I. R. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. Disponível em <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf> Acesso em 29/09/2022

NASCIMENTO, Tamires Oliveira, **Herança Digital: O Direito da Sucessão no Acervo Digital**, 2017: [internet]. Disponível em:<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%C3%A7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%C3%A3o%20do%20acervo%20digital.pdf>.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6a. edição revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Saraiva, 2016

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das sucessões**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.7.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**, 2003, p. 21.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**.3.ed.São Paulo.